

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576-A, DE 2016

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores se realizará:

I – exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto a órgão da Administração Pública Federal responsável pelos assuntos concernentes à produção agropecuária;

II – facultativamente, sem a certificação de que trata o art. 3º desta Lei, desde que seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento;

III – em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes, instaladas em espaços públicos;

IV – mediante fiscalização sistemática, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Os agricultores familiares a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderão comercializar a produção própria e a de outros produtores orgânicos que atendam a todas as condições estabelecidas neste artigo, além de produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em instalações provisórias e removíveis e, por feira permanente, aquela de caráter constante realizada em instalações comerciais fixas e edificadas; mediante autorização, regulamentação e fiscalização por órgão competente da Administração Pública.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

.....

*Parágrafo único. Incorre em crime contra as relações de consumo e fica sujeito às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja.
(NR)”*

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados, nutritivos e com a garantia de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde. Neste sentido, os produtos da agricultura orgânica são cada vez mais demandados. Além de serem encontrados em gôndolas de supermercados, são também comercializados em feiras livres ou permanentes, em uma relação direta e saudável entre produtor e consumidor.

A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, é o marco legal que rege a produção, a certificação e a comercialização de produtos orgânicos, entre outros aspectos. Seu art. 3º estabelece que, para serem comercializados, esses produtos devem ser certificados por organismo oficialmente reconhecido, segundo critérios estabelecidos em regulamento. O § 1º do mesmo artigo trata da comercialização direta aos consumidores, por parte de agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social. Neste caso, a certificação é facultativa, desde que os produtores sejam previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador e seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

Em razão da maior complexidade do processo produtivo e da menor escala de produção, os produtos orgânicos ainda têm preços significativamente mais elevados que aqueles produzidos de forma convencional. Este fato, associado à preferência dos consumidores pelos produtos orgânicos, tem atraído comerciantes desonestos às feiras especializadas. Trata-se de uma prática deplorável que, além de prejudicar aqueles que efetivamente se dedicam à agricultura orgânica, constitui fraude e crime contra as relações de consumo. Consoante o dito popular, o consumidor pode ser levado a comprar “gato por lebre”.

Reportagens levadas ao ar em janeiro de 2016 pela Rede Brasil Sul e Rede Globo de televisão mostraram feirantes desonestos flagrados em Santa Catarina e em outros Estados brasileiros adquirindo frutas e hortaliças produzidas de

forma convencional para depois vendê-las como “orgânicas”. Fraudes como essas causam grande indignação a todas as pessoas de bem e, em particular, àqueles que produzem ou consomem produtos da agricultura orgânica. Visando melhor adequar a legislação à realidade e coibir novas fraudes, proponho, por meio deste Projeto de Lei, as seguintes medidas a serem inseridas em Lei específica:

- que a comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores se realize exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto a órgão da Administração Pública Federal responsável pelos assuntos concernentes à produção agropecuária; em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes instaladas em espaços públicos; e mediante fiscalização sistemática;
- que se permita os agricultores familiares comercializar diretamente ao consumidor a produção própria e a de outros produtores orgânicos que atendam a todas as exigências legais, além de produtos orgânicos certificados na forma da Lei;
- que as feiras livres ou permanentes em que ocorre o comércio direto de produtos orgânicos aos consumidores sejam autorizadas, regulamentadas e fiscalizadas por órgão competente da Administração Pública;
- que conste de forma inequívoca, na própria Lei da Agricultura Orgânica, que a comercialização como orgânico de qualquer produto que não o seja constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto de Lei tem como objetivo não lesar o consumidor, lembrando que sou favorável ao produto orgânico.

Espero contar com o fundamental apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
PMDB-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;
 II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 III - suspensão da comercialização do produto;
 IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
 V - inutilização do produto;
 VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
 VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou
 licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta art. 3º-A e parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, dispondo sobre a comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores.

De acordo com o proposto art. 3º-A, a comercialização direta de produtos orgânicos deverá ser realizada exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão competente, e será facultativa a certificação do produto, mediante condicionantes. Além disso, a comercialização poderá ser feita em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes, mediante fiscalização.

Por sua vez, o parágrafo único inserido ao art. 6º da Lei nº 10.831/2003 dispõe que incorrerá em crime contra as relações de consumo e ficará sujeito às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja.

Por fim, o Projeto de Lei revoga o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.831/2003, o qual atualmente disciplina a comercialização direta.

Segundo a justificção apresentada, é necessário dispor de regras mais rígidas para a comercialização direta, de modo a coibir a prática desonesta de venda de produtos comuns como se fossem orgânicos.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 4.576/2016, que visa alterar a Lei da Agricultura Orgânica para dar nova disposição à comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores.

Conforme bem justifica o proponente, nobre Deputado Edinho Bez, é crescente a demanda por alimentos saudáveis, como os produtos orgânicos, produzidos com o uso de métodos sustentáveis de produção e isentos de contaminantes químicos prejudiciais à saúde. Contudo, por apresentarem preços significativamente mais caros do que os produtos convencionais, os orgânicos têm se tornado alvos frequentes de fraudes, praticadas por vendedores inescrupulosos, que ofertam produtos não orgânicos, como se o fossem.

Por não passarem por procedimentos burocráticos de certificação e de controle, as vendas diretas de produtos orgânicos em feiras livres estão mais sujeitas a fraudes, conforme casos noticiados no início de 2016 por grandes redes de televisão, com significativos danos à credibilidade do mercado de orgânicos perante os consumidores e, conseqüentemente, prejuízos aos produtores sérios e comprometidos com as práticas regulamentares estabelecidas.

Desse modo, somos favoráveis à proposição, porque entendemos que um regramento mais rígido para a venda direta de produtos orgânicos trará benefícios para os produtores que verdadeiramente investem e observam os preceitos da agricultura orgânica, assim como para os consumidores, que contarão com maior garantia dos produtos que adquirem.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2018.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.576/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo, Jony Marcos e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Marcos Montes, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Carlos, Zé Silva, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fausto Pinato, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Markezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
